

14/12/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.088 AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AGDO.(A/S) : JAMIL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Aposentadoria. Gratificação-prêmio instituída pela lei estadual n. 1.762/86. Incorporação ao patrimônio dos servidores. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

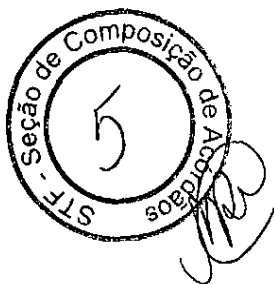
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente



14/12/2010**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.088 AMAZONAS**

| | |
|-----------------------|---|
| RELATOR | : MIN. GILMAR MENDES |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO AMAZONAS |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGDO.(A/S) | : JAMIL DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO |

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão de fl. 147 que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento em jurisprudência da Corte, no sentido de que a gratificação-prêmio, incorporada aos proventos de servidores públicos na data da aposentadoria, nos termos do artigo 139, II, da lei estadual n. 1.762/86, não pode ser suprimida por lei posterior.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, a inexistência de direito adquirido à percepção de gratificação concedida por lei materialmente inconstitucional.

É o relatório.

14/12/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.088 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – (Relator): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifica-se, portanto, que a parte recorrente não tem razão, pois a decisão recorrida negou seguimento ao recurso com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os efeitos da lei estadual n. 1.762/86 devem ser convalidados pela Constituição Federal de 1988, incorporando-se a gratificação-prêmio ao patrimônio dos servidores, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: RE-AgR 434.222, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1.7.2005; RE-AgR 367.776, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; RE-AgR 540.721, rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.3.2010; AI-AgR-ED 402.427, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 19.5.2006 e RE-AgR 434.221, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 5.5.2006, este último com acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 1.762/86 DO ESTADO DO AMAZONAS. VANTAGEM PESSOAL. 1. O art. 139, II, da Lei Estadual n. 1.762/86, assegurou ao agravado o direito de incorporar aos seus proventos 20% da remuneração percebida quando da atividade. À época da edição dessa lei, estava em vigor a Constituição de 1967-69, que vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do artigo 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/67-69, nunca foi argüida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos recorridos. 2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de

RE 346.088 AGR / AM

que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito adquirido. 3. A concessão da gratificação deu-se com observância do princípio da boa-fé. Retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.088

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AGDO.(A/S) : JAMIL DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador